
CASO LUCIANO BENÍTEZ VS. REPÚBLICA DE VARANÁ

MEMORIAL DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	4
II. CASOS LEGAIS	4
2.1 Corte IDH	4
2.1.1 Casos	4
2.1.2 Opiniões Consultivas	8
2.2 CIDH 8	
2.2.1 Casos	8
2.2.2 Informes e Relatórios	9
2.3 CtEDH 10	
III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	11
3.1 ONU 11	
3.2 Outros 11	
ABREVIATURAS	13
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	14
1.1. Descrição e contexto de Varaná	14
1.2. Holding Eye S.A	14
1.3. Luciano Benítez	15
1.4. Conflito judicial	16
1.5. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	18
2. ANÁLISE LEGAL	19
2.1. Da admissibilidade e competência da Corte IDH para julgar a demanda	19

2.2. Da análise do Mérito	20
2.2.1. Introdução ao mérito: Direitos Humanos e Direitos Digitais	20
2.2.2. Da violação à proteção de dados pessoais e vedação ao anonimato: artigos 11 e 13, em relação ao 1.1 e 2 da CADH	23
2.2.3. Da violação à proteção jornalística: art. 13, em relação ao 1.1 e 2 da CADH	27
2.2.4. Da violação ao direito ao protesto e atuação política: artigos 13, 15, 16 e 23, em relação ao 1.1 e 2 da CADH	29
2.2.5. Da violação à liberdade de circulação: art. 22 em relação ao 1.1 e 2 da CADH	32
2.2.6. Da violação às garantias e proteção judicial: art. 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2º da CADH	34
2.2.7. Da violação ao direito de retificação: artigo 14 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH	37
2.2.8. Da violação à integridade pessoal e vida digna: art. 4º e 5º em relação ao 1.1 e 2 da CADH	38
3. PETITÓRIO	42

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

- STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentada*. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.....29, 36
- RIVER, J. C. *La constitucionalidad del derecho de rectificación o respuesta*. Rubinzal-Culzoni, Santa Fe, 200436, 37

II. CASOS LEGAIS

2.1 Corte IDH

2.1.1 Casos

- Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No.171.....35
- Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundación in vitro”) Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Série C No.257.....23
- Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 2 de Fevereiro de 2001. Serie C No. 72.....29, 33
- Caso Familia Barrios Vs. Venezuela*. Mérito, Reparações e Custos. 20 de novembro de 2013. Serie C No. 270.....39
- Caso Baraona Bray Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 24 de Novembro de 2022. Serie C No. 48131
- Caso Bayarri Vs. Argentina*. Sentença de 30 de outubro de 2008. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Serie C No. 187.....34

<i>Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México</i> . Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custos. Sentença de 26 de Novembro de 2010. Série C No. 220.....	34
<i>Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru</i> . Exceções Preliminares. Mérito. Reparações e Custos. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167.....	29
<i>Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai</i> . Mérito, Reparações e Custas. 17 de junho de 2005. Série C No. 214.....	30, 39
<i>Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 304.....	38
<i>Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No.79.....	30
<i>Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colômbia</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Serie C No. 270.....	22, 40
<i>Caso do Massacre dos Dois Erres Vs. Guatemala</i> . Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Serie C No. 211.....	40
<i>Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru</i> . Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71.....	33
<i>Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 346.....	38, 41
<i>Caso Duque Vs. Colômbia</i> . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016. Série C No. 310.....	35

<i>Caso Escher e outros Vs. Brasil.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 06 de julho de 2009. Série C No.200.....	24, 29
<i>Caso Escué Zapata Vs. Colombia.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 04 de julho de 2007. Série C No. 178.....	22
<i>Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.</i> Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C No. 34.....	35
<i>Caso Fernández Ortega e outros Vs. México.</i> Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de abril de 2010. Série C No. 333.....	27
<i>Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No.107.....	24
<i>Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru.</i> Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No.74.....	33
<i>Caso J. Vs. Peru.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de Novembro de 2013. Série C No. 275.....	19, 36, 37
<i>Caso Loayza Tamayo Vs. Peru.</i> Exceções Preliminares. Sentença de 31 de janeiro de 1996. Série C No.33.....	19, 39
<i>Caso López Lone e outros Vs. Honduras.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C No.302.....	30
<i>Caso Caso Massacre de Ituango vs. Colombia.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de junho de 2006. Série C No.140.....	22, 23
<i>Caso Massacre do Povo Bello vs. Colômbia.</i> Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No.148.....	35
<i>Caso Massacres de El Mozote e arredores Vs. El Salvador.</i> Mérito, Reparações e Custas. Sentença	

de 25 de outubro de 2012. Série C No.252.....	40
<i>Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C No.150.....	38
<i>Caso Neira Alegría e outros vs. Peru.</i> Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C No.20.....	20
<i>Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activistas del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile.</i> Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C No. 279.	35
<i>Caso Palacio Urrutia e Outros vs. Equador (Mérito, Reparações e Custos) Sentença de 24 de novembro de 2021.</i> Série C No.446.....	31
<i>Caso Rosendo Cantú e outros Vs. México.</i> Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216.....	40
<i>Caso Suárez Rosero.</i> Mérito. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C No.35.....	40
<i>Caso Suárez Peralta Vs. Equador.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de maio de 2013. Série C No.261.....	25, 38
<i>Caso Tristán Donoso vs. Panamá.</i> Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No.20.....	22
<i>Caso Valencia Hinojosa e outras Vs. Equador.</i> Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2016. Série C No.372.....	35
<i>Caso Vargas Areco vs. Paraguai.</i> Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 115.....	34
<i>Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras.</i> Exceções Preliminares. Sentença de 26 de julho de 1987.	

Série C No.1.....	21, 34
-------------------	--------

2.1.2 Opiniões Consultivas

OC-5/85. <i>La Colegiación Obligatoria De Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana Sobre Derechos Humanos)</i> . Sentença de 13 de novembro de 1985. Série A. No.05.....	27
OC-6/86. <i>La Expresión "Leyes" En El Artículo 30 De La Convención Americana Sobre Derechos Humanos</i> . Sentença de 9 de maio de 1986. Série A. No.06.....	24
OC-7/86. <i>Exigibilidade do direito de retificação ou resposta (Artigos 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos)</i> . Sentença de 29 de agosto de 1986. Série A. No.05.....	36, 37
OC-23/17. <i>Meio Ambiente e Direitos Humanos</i> . Sentença de 15 de novembro de 2017. Série A. No.23.....	35, 39

2.2 CIDH

2.2.1 Casos

Informe No. 76/07. Petição 198-07. <i>Povos Kaliña e Lokono. Suriname</i> . Sentença de 15 de outubro de 2007.....	19
Relatório N° 12/03. Petição 0322/2001. Admissibilidade. <i>Comunidade Indígena Sawhoyamaya do Povo Enxet. Paraguai</i> . Sentença de 20 de fevereiro de 2003. No.23.....	19
Relatório No. 21/03. Petição 11.820. Admissibilidade. <i>Eldorado dos Carajás. Brasil</i> . Sentença de 20 de fevereiro de 2003. No.23.....	19
Relatório N° 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda. México, 13 de abril de 1999.....	26, 27
Relatório N° 130/99. Caso 11.740. Víctor Manuel Oropeza. México. 19 de novembro de	

1999.....26, 27

2.2.2 Informes e Relatórios

Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas.

OEA/Ser.L/V/II. Doc. 397/22. 31 de dezembro de 2022.....22, 24, 39

Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente Relatoría Especial para la Libertad de

Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II

CIDH/RELE/INF.17/17. 15 de março de 2017.....21, 24, 25

Liberdade de Expressão e Internet: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão.

OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF. 11/13. 31 de dezembro de

2013.....20, 22, 26, 29, 31

Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão Relatoria Especial para

a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humano. OEA/Ser.L/V/II

CIDH/RELE/INF. 2/09. 30 de dezembro de 2009.....27

Informe Anual De La Comisión Interamericana De Derechos Humanos 2001.

OEA/Ser.L/V/II.127. Doc. 4 rev. 1. 5 de fevereiro de 2001..... 30

Informe Anual De La Comisión Interamericana De Derechos Humanos 2006.

OEA/Ser.L/V/II.127. Doc. 4 rev. 1. 3 de março de 2007..... 24, 25

Informe Anual De La Comisión Interamericana De Derechos Humanos 2019.

OEA/Ser.L/V/II.127. Doc. 4 rev. 1. 3 de março de 2007.....20

Protesta y Derechos Humanos: Estándares sobre Los Derechos Involucrados en la Protesta Social

y las Obligaciones que Deben Guiar la Respuesta Estatal. OEA/Ser.L/V/II

CIDH/RELE/INF.22/19. Setembro de 2019.....29

Pueblos Indígenas, Comunidades Afrodescendientes y Recursos Naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.
 OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15. 31 de Dezebmbro 2015.....21

2.3 CtEDH

<i>Case of Affaire Ashby Donald and Others Vs. France.</i> Strasbourg 19 January 2013.....	33
<i>Case of Fadeyeva Vs. Russia.</i> Strasbourg 09 June 2005.....	30
<i>Case of Financial Times Ltd and Others vs. The United Kingdom.</i> Strasbourg 15 December 2009 2017.....	28
<i>Case of Goodwin vs. United Kingdom.</i> Strasbourg 27 March 1996	28
<i>Case of Guerra and others Vs. Italy.</i> Strasbourg 19 February 1998.....	28
<i>Case of Ireland Vs. the United Kingdom.</i> Strasbourg 18 January 1978.....	39
<i>Case of Klass and Others Vs. Germany.</i> Strasbourg 6 September 1978.....	33
<i>Case of López Ostra Vs. Spain.</i> Strasbourg 09 December 1994.....	30
<i>Case of Nagla Vs. Latvia.</i> Strasbourg 16 July 2013	28
<i>Case of Niemietz Vs. Alemanha.</i> Strasbourg 16 December 1992	23
<i>Case of Nordisk Film & TV A/S v. Denmark.</i> Strasbourg 8 December 2005.....	28
<i>Case of Refah Partisi (The Welfare Party) and Others V. Turkey. 2001.</i> Strasbourg 31 July 2001.....	30
<i>Case of Rekvényi Vs. Hungary.</i> Strasbourg 20 May 1999.....	30
<i>Case of Roemen and Schmit Vs. Luxembourg.</i> Strasbourg 25 February 2003.....	28
<i>Case of Sanoma Uitgevers B. V. Vs. The Netherlands.</i> Strasbourg 14 September 2010.....	28
<i>Case of Shimovolos Vs. Russia.</i> Strasbourg 21 June 2011.....	23

<i>Case of Vogt Vs. Germany</i> . Strasbourg 26 September 1995.....	28
<i>Case of Young, James and Webster v United Kingdom</i> . Strasbourg 18 October 1982.....	30

III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

3.1 ONU

<i>Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue. 4 de Julho de 2012</i>	20, 29
--	--------

Relator Especial de las Naciones Unidas para la Protección y Promoción del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión y Relatora Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la OEA, 21 de junio de 2013. Declaración conjunta sobre programas de vigilancia y su impacto en la libertad de expresión. Ponto 9.....

<i>Relator Especial das Nações Unidas para a Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e notícias falsas (fake news), desinformação e propaganda, 2017</i>	21
--	----

<i>The Right To Privacy In The Digital Age: resolution adopted by UN General Assembly (75th session 2020-2021). A/RES/75/176, 2022</i>	27
--	----

<i>HRC. Informe del Relator Especial sobre los Derechos a La Libertad de Reunión Pacífica y de Asociación. Maina Kiai, UN Doc. A/HRC/23/39. 24 de abril de 2013</i>	9, 21
---	-------

3.2 Outros

<i>CADHP. International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organization Vs. Nigeria.</i> 31 de outubro de 1998.....	30
<i>OEA. Acceso a la información pública y protección de datos personales.</i> OEA/Ser.P 4 al 6 de junio de 2013 AG/RES. 2811 (XLIII-O/13) La Antigua, Guatemala 6 junio 2013 Original: español.....	21
<i>ONU; OEA; OSCE; CADHP. Declaração Conjunta Sobre A Independência E A Diversidade Dos Meios De Comunicação Social Na Era Digital.</i>	21

ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
C.H.	Caso Hipotético
Corte Africana ou CADHP	Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos
Corte Europeia ou CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH ou CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
EACDH	Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
HRC	Human Rights Council
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
P.E.	Perguntas de Esclarecimento
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso *Luciano Benítez vs. Estados de Varaná*, os representantes da vítima vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório.

1. DECLARAÇÃO DOS FATOS

1.1. Descrição e contexto de Varaná

1. A República de Varaná é uma nação insular situada no Atlântico Sul, com uma área de 11.101 km² e uma população de cerca de 3.101.010 habitantes. Sua independência, conquistada em 17 de maio de 1910, sucedeu um conflito armado de aproximadamente 3 anos com os Estados Unidos do Atlântico. Antes da colonização europeia, a ilha era controlada pelo povo indígena Paya.

2. A Constituição, promulgada em 22 de novembro de 1992, estabeleceu Varaná como um Estado unitário e presidencialista, reconhecendo-a como democrática, pluralista e participativa. Desde a 10^a Emenda à Constituição em 2004, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados têm status constitucional. Varaná ratificou todos os instrumentos de direitos humanos do SIDH.

1.2. Holding Eye S.A

3. Varaná experimentou um rápido desenvolvimento econômico, impulsionado principalmente pela exploração de seus recursos naturais, como o petróleo. No entanto, uma

reviravolta econômica significativa ocorreu em 2002, quando pesquisadores financiados pela empresa Holding Eye S.A descobriram nódulos polimetálicos ricos em um novo mineral chamado varanático nas planícies abissais da Zona Econômica Exclusiva de Varaná.

4. A empresa Holding Eye S.A iniciou a exploração dos nódulos em 2007 e se tornou a primeira a utilizar componentes internos baseados no varanático. Além disso, a filial da Holding Eye S.A, Lulo, é proprietária de plataformas digitais mundialmente conhecidas, como a rede social LuloNetwork e o aplicativo de mapas Lulocation.

5. Lulocation, juntamente com seus concorrentes Yellowdirections e MovingGuide, ganhou popularidade a partir de 2008, oferecendo aos usuários orientações sobre transporte urbano. Os aplicativos forneciam rotas recomendadas, tempos estimados de viagem e a opção de salvar locais para visitar. Além disso, o Lulocation armazenava um histórico de locais visitados pelos usuários nos últimos 120 meses, apagando os dados após esse período.

1.3. Luciano Benítez

6. Luciano Benítez é descendente direto dos Payas. Desde jovem, Luciano demonstrava interesse na proteção do meio ambiente e na preservação da cultura Paya, participando ativamente de reuniões de ativistas. Opunha-se aos projetos de exploração de nódulos polimetálicos de varanático em áreas marinhas de biodiversidade, apoiando campanhas contra essas atividades.

7. Em 2014, Luciano aderiu aos aplicativos oferecidos gratuitamente pela Lulo, filial da Holding Eye, em seu plano de celular da P-Mobile, amparado pelo artigo 11 da Lei 900 de 2000, que permite a oferta de aplicativos gratuitos para reduzir a brecha digital. Essa oferta permitiu a Luciano acessar aplicativos móveis de qualquer lugar, sem depender de conexão Wi-Fi.

8. Com o propósito de ampliar a disseminação de informações sobre o projeto da empresa

Holding Eye e os protestos subsequentes, Luciano optou por estabelecer um perfil de Blog em sua conta LuloNetwork desde 2010. Por meio dessas ferramentas, iniciou a transmissão dos protestos, a cobertura das atividades legislativas e a condução de entrevistas ao vivo com líderes Paya, além de apoiadores da oposição ao partido Oceano. Luciano emergiu como uma figura proeminente, especialmente em sua cidade natal, com mais de 80 mil seguidores na plataforma LuloNetwork.

9. Em 2014, Luciano liderou a oposição a um projeto da Holding Eye para construir um complexo industrial em Río del Este. Antes de 2014, Luciano não usava Lulocation, mas ocasionalmente, quando tinha Wi-Fi usava o MovingGuide. Só baixou o aplicativo Lulocation quando P-Mobile o ofereceu de maneira gratuita. Embora Luciano não tenha examinado detalhadamente esses termos, ele concordou com eles em 3 de fevereiro de 2014, pois não seria viável financeiramente usar os concorrentes.

10. No dia 3 de outubro de 2014, Luciano recebeu uma carta anônima contendo informações sobre supostos esquemas ilegítimos da Holding Eye para promover seu projeto industrial. Ele publicou essas informações em seu Blog na LuloNetwork, mas notou uma baixa interação com a publicação, o que o levou a pedir ajuda à sua neta para revisar a plataforma.

1.4. Conflito judicial

11. Por conta dessa publicação, Luciano foi alvo de uma ação judicial movida pela Holding Eye por responsabilidade civil extracontratual, iniciada em 31 de outubro de 2014. A empresa exigiu que Luciano revelasse a fonte de informação e o acusou de difamação. Representado pela ONG Defesa Azul, Luciano contestou a ação, argumentando que era uma tentativa estratégica de suprimir a participação pública. O juizado de primeira instância negou seu direito ao sigilo da fonte, levando-o a revelar a conta de e-mail durante uma audiência em 5 de dezembro de 2014.

12. Após revelar a fonte, a Holding Eye retirou suas pretensões e solicitou o arquivamento do caso em 8 de dezembro de 2014. Em face a esse resultado, a ONG Defesa Azul apelou para que Luciano fosse reconhecido como jornalista e, por efeito, reconhecido a proteção ao direito ao sigilo da fonte. A apelação foi considerada sem objeto pelo tribunal de segunda instância.

13. Em dezembro de 2014, Luciano foi alvo de um artigo publicado por Federica Palácios, jornalista do meio estatal digital VaranáHoy. O artigo acusava Luciano de contradições em sua defesa ambiental, citando sua participação em eventos pró-Holding Eye, encontros com figuras ligadas à empresa e interações com postagens da Holding Eye nas redes sociais. Este artigo rapidamente se espalhou pela internet e mídia tradicional, causando um impacto negativo à reputação de Luciano.

14. Após a publicação do artigo, Luciano enfrentou dificuldades legais ao tentar proteger sua honra. Ele foi removido de todos os grupos de mensagens instantâneas, perdendo influência entre os defensores do meio ambiente e considerou criar uma conta anônima em uma nova plataforma chamada Nueva para compartilhar sua versão dos fatos. No entanto, a legislação exigia a identificação dos usuários em redes sociais, o que o impediu de prosseguir. A ONG tentou judicialmente permitir que Luciano criasse um perfil com pseudônimo na LuloNetwork, mas todos os recursos legais foram rejeitados, citando o precedente vinculante da Suprema Corte.

15. Após meses de perseguição online e sem conseguir restaurar sua reputação digital, Luciano mergulhou em depressão e decidiu se desconectar completamente do mundo digital. Ele queimou seu celular e se isolou em casa, enfrentando dificuldades para acessar serviços básicos, como sua aposentadoria e contas de serviços públicos, que exigiam transações online.

16. Em uma reviravolta, a Procuradoria-Geral revelou uma investigação contra especialistas em informática do governo, Pablo Méndez e Paulina Gonzáles, por uso indevido de software do

governo para acessar informações pessoais de jornalistas e ativistas de direitos humanos, incluindo Luciano. Esses especialistas foram presos por abuso de autoridade e manipulação ilegal de dados, revelando a verdadeira fonte por trás da perseguição de Luciano nas redes sociais.

17. Após ver o isolamento de seu pai do mundo e considerando as revelações da Procuradoria-Geral da Nação em agosto de 2015, Joaquín sugeriu que Luciano tomasse medidas legais. Inicialmente, eles contataram diretamente a jornalista Federica Palacios e apresentaram evidências de que Luciano realmente frequentava o clube de leitura, de que sua neta tinha um relacionamento com Roberto Parra, e de que Martina às vezes usava o telefone do avô. As evidências incluíam fotografias e declarações juramentadas.

18. Ao conhecer melhor a versão de Luciano, Federica decidiu publicar uma segunda parte de seu artigo, fornecendo a declaração de Luciano e as provas que ele forneceu. No entanto, esta segunda nota não teve o mesmo alcance que a primeira. Sentindo-se insatisfeito com a resposta, Luciano apresentou uma ação de responsabilidade civil contra Federica Palacios e a empresa Lulo/Eye, buscando compensação pelos danos e a desindexação das informações de seu nome. No entanto, a ação foi negada em ambas as instâncias judiciais. Além disso, a Defesa Azul apresentou uma Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000, que foi negada pela Suprema Corte.

1.5. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

20. Luciano Benítez, com o apoio da ONG Defesa Azul, apresentou uma petição à CIDH em 2 de novembro de 2016, alegando violações de vários artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16 e 22, 23 e 25 da CADH pela República de Varaná. O Estado negou as acusações e informou sobre a condenação penal de responsáveis por um ataque informático contra Luciano. No entanto, não apresentou objeções à admissibilidade do caso.

21. Após a falta de solução amistosa, a CIDH declarou a admissibilidade do caso em 13 de abril de 2022, encontrando violações de vários artigos da CADH. Como o Estado não cumpriu as recomendações da CIDH, o caso foi encaminhado à Corte IDH em 2 de junho de 2022. A Corte convocou as partes para uma audiência de mérito em maio de 2024, destacando a ausência de exceções preliminares do Estado até o momento.

2. ANÁLISE LEGAL

2.1. Da admissibilidade e competência da Corte IDH para julgar a demanda

22. O Estado não apresentou exceções preliminares ao caso quanto à admissibilidade da denúncia e à competência da Corte em razão de matéria, tempo, sujeito e lugar, renunciando expressamente a interposição de exceções preliminares em observância ao princípio da boa-fé.¹

23. Verifica-se que a denúncia foi apresentada conforme os parâmetros dos artigos 46 e 47 da CADH, considerada admissível pela CIDH. Ademais, reconhece-se: a competência *ratione materiae* da Corte,² uma vez que os Varaná ratificou a CADH e reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH em 1970; a *ratione temporis*, pois as supostas violações ocorreram após a ratificação da CADH;³ a competência *ratione personae*, uma vez que as vítimas são indivíduos com os quais os Estados se comprometeram a salvaguardar os direitos consagrados na CADH, satisfazendo a exigência de identificação;⁴ e a competência *ratione loci* da Corte para julgar a responsabilidade dos Estados sobre as supostas violações é inequívoca, já que ocorreram no território de Varaná.⁵

¹ CtIDH. *Neira Alegría e Outros*, 1991. §29.

² CtIDH. *Loayza Tamayo Vs. Peru*, 1996. §21.

³ CIDH. *Povos Kaliña e Lokono*, 2007. §47.

⁴ CIDH. *Eldorado dos Carajás*, 2003. §22.

⁵ CIDH. *Povos indígenas Kuna de Mandungandí e Emberá de Bayano e seus membros*, 2009. §27; *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa do povo Enxet*, 2003. §37.

2.2. Da análise do Mérito

2.2.1. Introdução ao mérito: Direitos Humanos e Direitos Digitais

24. A Corte entende que, no exercício de sua jurisdição contenciosa, devem ser analisados os panoramas históricos, sociais e políticos nos quais as alegadas violações à CADH teriam ocorrido, considerando o contexto e circunstâncias específicas.⁶ Desta forma, antes de iniciar à análise do mérito, faz-se a necessária contextualização dos atos praticados pelo Estado no presente caso, especialmente em relação aos direitos digitais em Varaná.

25. A Internet representa não somente uma plataforma, mas também um meio para exercer direitos humanos como a liberdade de expressão, participação política, direitos de associação e reunião, bem como direitos econômicos, sociais e culturais, entre outros. Assim, os Estados têm a responsabilidade de assegurar as condições essenciais para que esses direitos sejam desfrutados e exercidos plenamente, à luz de certos princípios orientadores como a democratização do acesso, o pluralismo, a não discriminação e a privacidade.⁷

26. Esse exercício no ambiente digital adquiriu tamanha importância que a *Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH* publicou um relatório no qual reconhece expressamente,⁸ e na mesma linha das Nações Unidas,⁹ que o artigo 13 da CADH se aplica plenamente às comunicações, ideias e informações que são difundidas e acessadas através da Internet, reconhecendo que direitos humanos possuem igual proteção e alcance tanto em ambientes reais quanto digitais.

⁶ CtIDH. *Caso J. Vs. Peru*. 2013. §53; *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*. 2006. §53-63.

⁷ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2013. §14.

⁸ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2013.

⁹ ONU. *Informe del Relator Especial sobre la promoción y la protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*, 2011. §61.

27. Ocorre que, na atualidade, muitas empresas de redes sociais, como a Holding Eyes, oferecem serviços “gratuitos” em troca da propriedade dos dados dos usuários, dificultando o controle das informações pelas pessoas.¹⁰ O Estado de Varanás adota uma política de *zero-rating*¹¹ no intuito de “democratizar a internet”, o que afeta o princípio da neutralidade da rede.¹² Isso tem se mostrado problemático diante de campanhas de desinformação: aqueles que, por exemplo, recebem informações falsas por meio de redes sociais ou serviços de mensagens privadas quase exclusivos e não podem verificar essas informações porque não têm acesso à Internet em sua totalidade.¹³

28. A preocupação do SIDH pela proteção de dados pessoais não é recente. Em 2013, a OEA destacou “a crescente importância da privacidade e da proteção de dados pessoais”, recomendando aos Estados a edição de Leis que regulassem a matéria”.¹⁴ Varaná, contudo, apesar de assegurar formalmente a neutralidade da rede desde 2000, não possui uma Lei de Proteção de Dados no país.

29. Em 2017, a *Declaração Conjunta dos Relatores da Liberdade de Expressão* destaca os danos causados pela desinformação, pela violência e polarização social, alertando para sua ameaça à integridade da democracia e à efetivação dos direitos humanos.¹⁵ Esses impactos são mais severos para as pessoas em situação de vulnerabilidade. Para a República de Varaná, com uma expressiva população indígena e afrodescendente, é de extrema necessidade que todas as pessoas estejam incluídas nas agendas de progresso tecnológico, notadamente no que diz respeito a plena informação sobre o uso de seus dados pelas empresas que exploram esta atividade.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ C.H. p. 10.

¹² CIDH. *Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 2019. p. 304

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ OEA. *Acceso a la información pública y protección de datos personales*, 2013.

¹⁵ ONU; CIDH. *Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e notícias falsas (fake news), desinformação e propaganda*, 2017; CIDH. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, 2016. §87.

31. Importa destacar os Estados podem ser internacionalmente responsabilizados por violações a direitos protegidos pela CADH não apenas quando a referida violação é efetuada por suas próprias instituições ou agentes, mas também por ações ou omissões violadoras de direito cometidos pelos entes privados, como empresas. Tal responsabilidade existe quando o país não agiu com diligência para prevenir a violação de forma razoável ou não a tratou em consonância com o estabelecido pela Convenção.¹⁶

32. A responsabilidade do Estado comprova-se verificado o nexo de causalidade entre as ações e omissões de Varaná e o monitoramento indevido de empresas como LuloNetwork. Para utilizar os serviços da empresa, a Lulocation coleta dados, como termos de busca, endereços IP e coordenadas de localização. Desse modo, diante da ausência de uma lei específica sobre a matéria, não é possível quais os dados armazenados, qual a forma de obter informações compreensíveis sobre quais são esses dados e qual a finalidade do armazenamento, culminando em uma vulneração de diversos direitos humanos tutelados pela CADH.¹⁷

33. No caso em tela, o tratamento inadequado dos dados de Luciano Benítez resultou na violação aos artigos 4º, 5º, 8º, 11, 13, 15, 16, 22 e 25, todos à luz do 1.1 e 2º da CADH. Essas violações devem ser analisadas pela honorável Corte à luz da vulnerabilidade específica do Sr. Benítez, tendo em vista ser um homem indígena e idoso, reconhecendo a lacuna digital, geracional e dificuldade desse grupo em acesso à internet de qualidade, bem como a de informações e conhecimentos técnicos necessários para utilizá-la de forma eficaz.¹⁸

¹⁶ CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, 1988. §172; CIDH. *Pueblos Indígenas, Comunidades Afrodescendientes y Recursos Naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo*, 2015. §46.

¹⁷ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*, 2013.

¹⁸ CIDH. *Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas*, 2023

2.2.2. Da violação à proteção de dados pessoais e vedação ao anonimato: artigos 11 e 13, em relação ao 1.1 e 2 da CADH

34. O Estado de Vanará violou o direito à vida privada de Luciano (Artigo 11) em conexão com o a liberdade de expressão (art. 13), todos à luz do 1.1 e 2º da CADH, em dois principais momentos. Em primeiro lugar, devido à divulgação indevida de seus dados pessoais a terceiros e ao monitoramento inadequado por parte do Estado (dimensão positiva). Em segundo lugar, ao impedir as empresas privadas de incentivar métodos que permitam a confidencialidade das comunicações digitais, como por meio do pseudônimo e do anonimato (dimensão negativa).¹⁹

35. Primeiro, a proteção normativa do artigo 11 da CADH inclui explicitamente a proteção da vida privada, do domicílio,²⁰ das comunicações²¹ e da vida familiar.²² O escopo da privacidade é caracterizado por ficar isento ou imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública.²³ Nesse contexto, a vida privada engloba aspectos da identidade física, emocional e social da pessoa, incluindo sua autonomia pessoal e seu direito de estabelecer e desenvolver relações sociais com outras pessoas.²⁴

36. A proteção da correspondência, embora não explicitamente mencionada no artigo 11, foi estendida pela Corte para abranger comunicações telefônicas e novas tecnologias.²⁵ Essa proteção engloba tanto comunicações pessoais quanto profissionais, reconhecendo que a privacidade também abarca o desenvolvimento de relacionamentos interpessoais, incluindo aspectos da vida

¹⁹ ONU. *Resolution adopted by the General Assembly: The right to privacy in the digital age, 2022*. §9.

²⁰ CtIDH. *Caso do Massacre de Ituango vs. Colombia*, 2006. §190; *Caso Escué Zapata vs. Colombia*, 2007. §17; *Caso Fernández Ortega e outros vs. México*, 2010. §155.

²¹ CtIDH. *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*, 2009. §33.

²² CtIDH. *Caso Escué Zapata vs. Colombia*, 2007. §17.

²³ CtIDH. *Caso do Massacre de Ituango vs. Colombia*, 2006. §192.

²⁴ CtIDH. *Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica*, 2012. §143.

²⁵ CtIDH. *Escher Vs. Brasil*, 2009. §164.

profissional que frequentemente envolvem interações com o mundo exterior.²⁶

37. O uso da internet no contexto da interoperabilidade e no ecossistema da “Internet das Coisas” implica necessariamente na geração de dados e “rastros digitais”, mesmo na esfera mais privada.²⁷ Desse modo, novas tecnologias são capazes localizar e rastrear dados pessoais, coletando informações sobre suas atividades online, por meio de dados fornecidos pelo usuário ou cookies coletados pela máquina, ou externas, por meio de dispositivos como microfone ou GPS.²⁸

38. Diante do avanço tecnológico, a Corte Europeia ampliou o escopo dessa proteção ao incluir os metadados, dados que surgem das conexões à internet e atividades online, como localização do dispositivo, horários de conexão, destinatários de comunicações, entre outros.²⁹ Da mesma forma, a CIDH reconhece que os Estados têm a responsabilidade de respeitar e proteger o direito à privacidade na era digital,³⁰ devendo ajustar suas leis e práticas para garantir esse direito a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem discriminação. Isso pode ser feito através da implementação de políticas que proibem o processamento de dados pessoais, incluindo armazenamento, análise e divulgação de informações pessoais, exceto quando autorizado por lei ou com o consentimento informado da pessoa envolvida.³¹

39. Ademais, essa Corte estabeleceu um teste tripartido para verificar a legitimidade de uma intervenção estatal ou não estatal na vida privada.³² À vista disso, a medida de vigilância deve ser (i) legal, tanto formal quanto material,³³ (ii) necessária e (iii) proporcional. Isso significa que os

²⁶ CIDH. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, 2016. §201.

²⁷ *Ibidem*. §201.

²⁸ *Ibidem*. §23.

²⁹ CtEDH. *Caso Niemietz vs. Alemanha*, 1992. §28-29; *Shimovolos vs. Russia*, 2011. §70.

³⁰ CIDH. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, 2016. §.

³¹ CIDH. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, 2016. §173.

³² CtIDH. *Caso Escher vs. Brasil*, 2009. §86.

³³ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-6/86*, 1986.

objetivos do monitoramento devem constar expressamente na lei e, em todos os casos, as leis devem estabelecer a necessidade de uma ordem judicial prévia. A natureza das medidas, bem como seu alcance e duração, devem ser regulamentadas, estabelecendo os fatos que poderiam justificá-la. Bem como os órgãos competentes para autorizá-las, implementá-las e supervisioná-las.

40. Isso não ocorre no caso em tela. Na verdade, Varaná não possui legislação apta a regular a matéria, tornando a vigilância da LuloNetwork ilimitada. Ademais, o monitoramento não se faz necessário ou proporcional, tendo em vista que Luciano atuou, em todo o momento, no exercício regular no seu direito à liberdade de expressão e participação política. Ademais, importa destacar que o consentimento não deve ser considerado livre e informado nesse contexto, pois deve ser analisado à luz da vulnerabilidade interseccional de Luciano, homem idoso, indígena e de baixa renda.³⁴

41. Segundo, o anonimato constitui um meio de proteção da privacidade e é especialmente valorizado no contexto da liberdade de expressão, uma vez que permite que as pessoas participem em discussões públicas sem revelar sua identidade.³⁵ Isso ajuda a evitar possíveis consequências negativas ou represálias ligadas às opiniões que expressam.³⁶ Portanto, os espaços anônimos devem ser garantidos, livres de observação e documentação de atividades e identidades.³⁷

42. É dever do Estado garantir a proteção à privacidade e aos dados pessoais, incluindo o uso anônimo da internet, especialmente quanto àqueles que sofrem ataques constantes. Quanto às empresas, estas devem incentivar métodos que permitam a confidencialidade das comunicações digitais, como por meio do pseudônimo e do anonimato. O Estado tem também uma obrigação

³⁴ CIDH. *Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas*, 2023

³⁵ CIDH. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, 2016. §130.

³⁶ *Ibidem*. §130-134.

³⁷ *Ibidem*.

negativa de não interferir em tais alternativas, reconhecendo o direito à privacidade do indivíduo.³⁸

43. Não obstante o exposto, essa representação entende que os Estados podem adotar medidas para identificar uma pessoa. Contudo, dever ser respeitado o princípio da proporcionalidade,³⁹ o que não ocorre no caso em tela. O anonimato pode ser levantado, por exemplo, quando o discurso não estiver protegido pelo direito à liberdade de expressão,⁴⁰ o que claramente não se verifica. Ao contrário, Luciano atuava no exercício regular de sua liberdade de expressão, pois era um defensor ambiental, direito abarcado pelo artigo 26 da CADH, dada a obrigação dos Estados de alcançar o “desenvolvimento integral” presente na Carta da OEA.⁴¹

44. A impossibilidade de criar perfis anônimos imposta a Luciano atenta não só ao seu direito de privacidade, mas à liberdade de pensamento e expressão.⁴² A necessidade de um documento para criação de um perfil da rede social “Nueva” é uma medida genérica cujo objetivo, além de desencadear a obrigação de expor seus dados pessoais, também representa uma barreira ao acesso pleno das redes sociais.

45. Ainda, restrições ao anonimato apresentam um “*chilling effect*”, principalmente em relação a sua atuação como jornalista e ativista, sendo excluído de um espaço vital de discussão, pelo receio de ser exposto a consequências mais graves, intimidações e retaliações pelo expressar livre de seu pensamento. Sem a possibilidade do anonimato, Luciano, sentindo-se impactado pelas suscetíveis derrotas e intimidações a sua honra e bom nome, exclui-se do mundo digital, espaço essencial para o debate democrático, tendo, portanto, sua liberdade de expressão, privacidade e circulação no meio digital violadas.⁴³

³⁸ *Ibidem.* §135.

³⁹ *Ibidem.* §135.

⁴⁰ *Idem.*

⁴¹ CtIDH. *Suárez Peralta vs. Equador*, 2013. §202.

⁴² CIDH. *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, 2016. §130.

⁴³ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão*, 2013. §135.

46. Frente ao exposto, o Estado viola o art. 11 e 13, em face do art. 1º e 2.2, da CADH em razão do monitoramento ilegal e da impossibilidade de participar do meio digital de forma anônima, caracterizando um efeito inibidor à sua liberdade de expressão e culminando em afetação à sua vida privada.

2.2.3. Da violação à proteção jornalística: art. 13, em relação ao 1.1 e 2 da CADH

47. O jornalismo se distingue de outras profissões pelo seu vínculo direto com o artigo 13 da CADH, uma vez que possui um papel crucial em uma sociedade democrática,⁴⁴ não podendo ser concebido apenas como a prestação de um serviço profissional, mas sim como o exercício da liberdade de expressão inerente a todo ser humano.⁴⁵ Desse modo, o Estado incorre mais uma vez em uma violação ao artigo 13 diante do não reconhecimento de Luciano em sua condição de jornalista,⁴⁶ uma vez que Benítez preenche todas as características que o asseguram essa proteção especial.

48. Inicialmente, o escopo do artigo 13 não assegura aos indivíduos tão somente o direito a se expressar, mas o direito a ser informado, relacionando-se com seu aspecto social.⁴⁷ A imprensa livre e independente,⁴⁸ nesse contexto, é um requisito para o bem comum, assegurada pelo pleno exercício da liberdade de informação.⁴⁹ A importância da imprensa e do status dos jornalistas reside nessa indivisibilidade entre a expressão e a disseminação do pensamento e da informação. Ou seja, qualquer restrição à divulgação de informações representa uma restrição ao direito à

⁴⁴ CIDH. Relatório N° 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda. México, 13 de abril de 1999. §42; Relatório N° 130/99, Caso 11.740. Víctor Manuel Oropeza. México. 19 de novembro de 1999. §46.

⁴⁵ *Ibidem.* §74.

⁴⁶ C.H. §41

⁴⁷ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/85*, 1985. §70.

⁴⁸ CIDH. Relatório N° 50/99. Caso 11.739. Héctor Félix Miranda. México, 13 de abril de 1999. §42; Relatório N° 130/99, Caso 11.740. Víctor Manuel Oropeza. México. 19 de novembro de 1999. §46.

⁴⁹ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/85*, 1985. §77.

liberdade de expressão, tanto individual quanto coletivamente.⁵⁰

49. As razões de ordem pública que justificam a sindicalização de outras profissões não são válidas no caso do jornalismo, pois levariam a restrições permanentes ao direito de fazer pleno uso das faculdades reconhecidas pela Convenção.⁵¹ Nesse sentido, o princípio 6 da Declaração de Princípios expressa que “*a associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão*”.⁵²

50. Resta claro a caracterização de Luciano como jornalista, pois desde 2010 ampliava a disseminação de informações sobre o projeto da empresa Holding Eye e os protestos subsequentes em seu blog. Por meio dessas ferramentas, transmiti protestos, a cobertura das atividades legislativas e a condução de entrevistas ao vivo com líderes Paya, além de apoiadores da oposição ao partido Oceano. Luciano emergiu como uma figura proeminente, especialmente em sua cidade natal, com mais de 80 mil seguidores na plataforma LuloNetwork.

51. À vista disso, a obrigação de revelar sua fonte por parte do magistrado é uma clara afronta à liberdade de expressão. A Corte Europeia⁵³ teve a oportunidade de julgar a importância de proteger as fontes jornalísticas para garantir a liberdade de imprensa, uma vez que, sem essa proteção, essas podem ser impedidas de fornecer informações precisas e confiáveis à sociedade. O direito dos jornalistas de não divulgar suas fontes não poderia ser considerado um privilégio, mas sim como parte intrínseca do direito à informação que deveria ser tratado com a máxima cautela.⁵⁴ Cabe destacar que o SIDH⁵⁵ acolhe a jurisprudência da Corte Europeia como uma

⁵⁰ *Ibidem*. §31-32.

⁵¹ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/85*, 1985. §76.

⁵² CIDH. *Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão Relatório Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 2009.

⁵³ CtEDH. *Case of Goodwin vs. United Kingdom*, 1996. §39; *Case of Sanoma Uitgevers B. V. vs. The Netherlands*, 2009. §54; *Case of Roemen and Schmit vs. Luxembourg*, 2003. §46; *Case of Financial Times Ltd and Others vs. The United Kingdom*, 2009. §59; *Case of Nordisk Film & TV A/S v. Denmark*, 2005.

⁵⁴ CtEDH. *Case Nagla v. Latvia*, 2013.

⁵⁵ CIDH. *Informe Anual 2001*, 2001. p. 279-280

espécie de base normativa mínima para a proteção da liberdade de imprensa.

52. Portanto, é notória a violação do direito à liberdade de expressão diante à restrição da atividade jornalística de Luciano, bem como a coação do Estado para a revelação de sua fonte sigilosa, de modo que resta clara a violação ao artigo 13 no caso posto.

2.2.4. Da violação ao direito ao protesto e atuação política: artigos 13, 15, 16 e 23, em relação ao 1.1 e 2 da CADH

53. A realização de protestos e manifestações relacionam-se ao direito de reunião e as liberdades de associação e de expressão, resguardados pelos artigos 15, 16, 23 e 13 da Convenção Americana,⁵⁶⁻⁵⁷ desempenhando um papel ímpar nas sociedades democráticas.⁵⁸ No caso em tela, Luciano potencializava esse exercício através da internet, devido à sua natureza multidirecional e interativa.⁵⁹ No entanto, conforme será demonstrado, Varaná viola esses direitos em face de Luciano.

54. Inicialmente, o direito civil e político de reunião, artigo 15 da CADH, dispõe a faculdade de todo indivíduo em reunir-se com outros indivíduos em determinado tempo e lugar, de forma

⁵⁶ CtIDH. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. 2001, §144; IACHR; CADHP; OSCE/ODIHR. *Joint Declaration on the Right to Freedom of Peaceful Assembly and Democratic Governance*. p. 1-3.

⁵⁶ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, p. 450.

⁵⁶ CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*. 2019. §2-4 e 19; UN, HRC. *Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación*, 2012. §24.

⁵⁷ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2013. §36.

⁵⁸ CtIDH. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*. 2001, §144; IACHR; CADHP; OSCE/ODIHR. *Joint Declaration on the Right to Freedom of Peaceful Assembly and Democratic Governance*. p. 1-3.

⁵⁸ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, p. 450.

⁵⁸ CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*. 2019. §2-4 e 19; UN, HRC. *Informe del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación*, 2012. §24.

⁵⁹ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2013. §36.

pacífica, com o objetivo de expor suas ideias e opiniões.⁶⁰ Ademais, tal direito pode ser exercido individualmente ou em grupo e servir a diferentes propósitos.⁶¹ Por sua vez, a liberdade de associação, artigo 16 da CADH, conforme delimitado pela jurisprudência da Corte,⁶² pressupõe o direito de reunião e se caracteriza pela prerrogativa dos cidadãos em criar ou participar de entidades ou organizações com o objetivo de atuar coletivamente para a consecução de diferentes fins.⁶³

55. Esses direitos conectam-se ao artigo 13 da CADH no presente caso, pois a Corte já reconheceu a manifestação pública e pacífica como “uma das maneiras mais acessíveis” para exercer o direito à liberdade de expressão.⁶⁴ Segundo a CIDH, a expressão de opiniões, a divulgação de informações e a articulação de demandas são objetivos centrais dos protestos.⁶⁵ No mesmo sentido, a Corte Europeia julgou que o direito de manifestação é protegido tanto pelo direito à liberdade de expressão quanto pelo direito à liberdade de reunião⁶⁶ e a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos entendeu que a violação do direito de associação e reunião culmina na violação implícita da liberdade de expressão.⁶⁷

⁶⁰ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, p. 450.

⁶¹ CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*. 2019. §19; *Segundo informe sobre la Situación de las Defensoras y los Defensores de Derechos Humanos en las Américas*. 2011. §128-129.

⁶² CtIDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. 2009. §169-170; *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. 2007. §144.

⁶³ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, p. 468.

⁶⁴ CtIDH. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. 2015. §167; CIDH. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. 2006. p. 130-131.

⁶⁵ CIDH. *Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. 2006. p. 131.

⁶⁶ CtEDH. *Case of Vogt Vs. Germany*. 1995. §64; *Case of Rekvényi Vs. Hungary*. 1999. §58; *Case of Young, James and Webster Vs. United Kingdom*. 1981. §57; *Case of Refah Partisi (The Welfare Party) and Others V. Turkey*. 2001. §44.

⁶⁷ CADHP. *International Pen, Constitutional Rights Project, Interights on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organization Vs. Nigeria*. 1998. §109-110.

56. No presente caso, há relação direta entre o o exercício dos direitos políticos e as disposições de liberdade de pensamento e expressão e de associação, pois esses direitos são exercidos de forma contínua, simultânea e interrelacionada. Destarte, sua violação representa um ataque aos valores de um sistema democrático, que se refere à necessidade da oposição política.⁶⁸

57. Isso porque, Benítez exercia o direito à manifestação de forma periódica e constante, visando garantir a proteção do meio ambiente e proteção dos povos indígenas, tornando-se nacionalmente conhecido por sua atuação como defensor de direitos humanos, pois, de acordo com a jurisprudência dessa Corte⁶⁹ e da Corte Europeia,⁷⁰ há uma relação direta entre a proteção ambiental e a realização de outros direitos. Assim, divulgava e difundia informações relevantes, sobretudo à favor da oposição ao Partido Oceano, tornando-se influente comunicador local.

58. Não obstante o direito ao protesto não ser ilimitado,⁷¹ essa corte reconheceu no caso *López Lone e outros Vs. Honduras* que o direito de reunião e a liberdade de expressão podem ser restringidos desde que (i) não o sejam de forma abusiva; (ii) a restrição deve estar prevista em lei; e (iii) é necessário que haja adequação aos critérios de proporcionalidade, para isso é necessário analisar: a perseguição de um fim legítimo, a necessidade do meio empregado para atingir este fim, idoneidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁷² Já em relação ao direito à liberdade de expressão, a Corte exige que as limitações sejam devidamente estipuladas em lei, quando for necessário para a sociedade democrática.⁷³

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala*. EPFRC. 2010. §13.

⁶⁹ CtIDH. *Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua*, 2001; *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, 2005.

⁷⁰ CtEDH. *Case of Fadeyeva Vs. Russia*, 2005; *Case of López Ostra Vs. Spain*, 1994; *Case of Guerra and others Vs. Italy*, 1998.

⁷¹ CIDH. *Informe Temático: Protesta y Derechos Humanos*. 2019. §41.

⁷² CtIDH. *Caso López Lone e outros Vs. Honduras*. 2015. §168; IACHR, ACHPR, ODIHR. *Joint Declaration on the Right to Freedom of Peaceful Assembly and Democratic Governance*. p. 3; CIDH. *Protesta y Derechos Humanos*. 2019. §§38-43; CIDH. *Resolução 1/2020*. 2020. p. 9; SPADARO, Alessandra. *COVID-19: Testing the Limits of Human Rights*. *European Journal of Risk Regulation*, 11, 2020, p. 320.

⁷³ CtIDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. 2004. §120; *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. 2005. §79.

59. Nenhum dos requisitos está presente no caso em análise. Varaná restringe tais direitos de forma abusiva e ilegal, em razão do monitoramento promovido pela LuloNetwork,⁷⁴ além de não perseguir um fim legítimo, mas visar o silenciamento do ativismo político do Sr. Benítez. Ademais, não somente os fatos expostos anteriormente caracterizaram um efeito intimidador, conforme demonstrado, mas a multa imposta no bojo do processo civil em si mesma tem o condão de configurar o “*chilling effect*”.⁷⁵

60. Essa Corte considera que o medo de uma sanção civil desproporcional pode ser tão ou até mais intimidante e inibidor para o exercício da liberdade de expressão do que uma sanção penal. Isso ocorre porque uma sanção civil pode comprometer significativamente a vida pessoal e familiar daquele que denuncia ou, como no presente caso, publica informações sobre um funcionário público, levando a um resultado prejudicial de autocensura.⁷⁶

61. Portanto, faz-se necessário reconhecer a violação aos direitos supracitados em face de Luciano, tendo em vista o efeito inibidor promovido pelo monitoramento ilegal e a multa irrazoável.

2.2.5. Da violação à liberdade de circulação: art. 22 em relação ao 1.1 e 2 da CADH

62. Por seu turno, o artigo 22 resguarda a liberdade de circulação e residência. À luz da jurisprudência da Corte,⁷⁷ entende-se que a liberdade pode ser limitada por uma questão de fato, que se origina de ameaças que resultem na limitação, bem como um temor alicerçado pelo ocorrido na situação de fatos, seja com a vítima ou com seus familiares.

63. Da mesma forma, a Corte considerou que o direito à liberdade de circulação e residência

⁷⁴ CIDH. *Liberdade de Expressão e Internet*: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 2013. §135.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ CtIDH. *Palacio Urrutia e outros Vs. Equador*, 2021. §100.

⁷⁷ CtIDH. *Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala*, 2010. §150; *Caso Fleury y otros vs. Haití*, 2011. §93.

pode ser violado por restrições de fato se o Estado não tiver estabelecido as condições ou fornecido os meios adequados para exercê-lo. Isso significa que o direito à liberdade de circulação pode ser afetado quando uma pessoa é vítima de ameaças ou assédio e o Estado não fornece as garantias necessárias para que ela possa circular e residir livremente no território em questão, mesmo quando as ameaças e o assédio vêm de atores não estatais.⁷⁸

64. Na prática, é exatamente o que ocorre com o monitoramento indevido de Luciano. Isso porque, ao rastrear seus dados e, posteriormente, publicá-los em jornal de ampla circulação, Benítez sofreu com ataques hostis e cancelamentos virtuais que destruíram sua saúde física e psicológica. Essa vulneração tem por alicerce motivação exclusivamente política, no intuito de restringir sua liberdade de expressão por efeito inibidor, demonstrando que tal afetação não pode ser desvinculada das demais violações supracitadas.⁷⁹

65. Tal violação é especialmente grave por se tratar de um jornalista e comunicador. Na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão da ONU, OSCE, CIDH e CADHP sobre independência e diversidade dos meios de comunicação,⁸⁰ reconhece-se que os Estados têm a obrigação positiva de proporcionar um ambiente de trabalho seguro para os jornalistas; garantir o respeito pela independência dos meios de comunicação social e respeitar a liberdade de circulação dos jornalistas locais e estrangeiros. O que, contudo, não se verifica no caso em tela.

66. Portanto, o Estado de Varaná é responsável pela violação do art. 22 em face de Luciano Benítez, posto que, por meio de suas ações e omissões, não garantiu os meios necessários para que pudesse circular livremente, realizando suas funções de jornalista e defensor de direitos humanos.

⁷⁸ CtIDH. *Fleury y otros vs. Haití*, 2011. §93.

⁷⁹ *Ibidem*. §93.

⁸⁰ *Declaración Conjunta sobre la independencia y la diversidad de los medios de comunicación en la era digital*, 2018.

2.2.6. Da violação às garantias e proteção judicial: art. 8 e 25 em relação aos artigos 1.1 e 2º da CADH

67. Inicialmente, qualquer restrição à liberdade de expressão ou à privacidade na Internet deve respeitar os requisitos processuais impostos pelo direito interamericano. De fato, o artigo 8 não limita sua aplicação a recursos judiciais, mas deve ser entendido como “o conjunto de requisitos que devem ser observados nos procedimentos para que as pessoas possam se defender adequadamente contra qualquer tipo de ato emitido pelo Estado que possa afetar seus direitos”.⁸¹ Nesse sentido, faz-se necessário que o Estado garanta que os programas de vigilância da informação online sejam projetados e implementados levando em consideração todos os direitos em jogo, incluindo as garantias processuais.⁸²

68. O Corte Europeia de Direitos Humanos teve a oportunidade de se manifestar em relação à importância desse controle ser exercidas pelos juízes. Dessa forma, os Estados devem garantir que a autoridade judicial seja especializada e competente para tomar decisões judiciais sobre a legalidade da vigilância das comunicações, as tecnologias utilizadas e seu impacto nos direitos que podem ser comprometidos.⁸³

69. Nenhum desses pressupostos foi garantido no caso em tela. Ao contrário, as informações pessoais de Luciano foram divulgadas para todo o país por meio do veículo estatal digital VaranáHoy,⁸⁴ decisão que deveria ser autorizada por autoridades judiciais independentes, que deveriam explicar as razões pelas quais essa medida é adequada, se é suficientemente restrita para

⁸¹ CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*, 2001. §102; *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Peru*, 2001. §69; *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá*, 2001. §124.

⁸² §164

⁸³ CtEDH. *Case of Affaire Ashby Donald and Others Vs. France*, 2013. §36; *Case of Klass and Others Vs. Germany*, 1978. §56

⁸⁴ §44

não afetar mais do que o necessário o direito envolvido e se é proporcional em relação ao interesse que se busca promover.⁸⁵

70. Ademais, a Corte já firmou o entendimento de que os Estados Parte da CADH têm a obrigação de fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de direitos humanos (artigo 25), em observância das garantias do devido processo legal (artigo 8), incluídas na obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela CADH a todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição (artigo 1.1).⁸⁶

71. Deste modo, em virtude da identidade entre os artigos 25 e 8, é imprescindível que esses sejam analisados conjuntamente diante de alegação da violação de acesso à justiça, uma vez que derivam da obrigação positiva dos Estados de moverem aparatos governamentais para garantirem o livre e pleno gozo dos direitos, reestabelecendo o direito violado e reparando integralmente as vítimas.⁸⁷

72. À luz da jurisprudência dessa Corte, a confissão do arguido ser válida apenas nos casos que não tiver coação de qualquer espécie ou natureza.⁸⁸ Ocorre que, no presente caso, é possível testemunhar a coação do juiz, no sentido de diminuir a vontade de Luciano ou de obstar a que se manifeste livremente para acelerar o processo civil. Isso porque, quando perguntado sobre a fonte de suas informações, ao invés de informá-lo sobre o seu direito ao silêncio, o magistrado o influencia informando que, caso respondesse, “este processo termine mais rápido”.

73. Finalmente, o artigo 25.2 enseja a atribuição de criar e garantir a aplicação de recursos

⁸⁵ ONU. *Relator Especial de las Naciones Unidas para la Protección y Promoción del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión y Relatora Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la OEA*, 21 de junio de 2013. Declaración conjunta sobre programas de vigilancia y su impacto en la libertad de expresión. Ponto 9.

⁸⁶ CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, 1987. §91; *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*, 2015. §231.

⁸⁷ CtIDH. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, 1987. §166; *Vargas Areco vs. Paraguai*, 2006. §74.

⁸⁸ CtIDH. *Caso Bayarri vs. Argentina*, 2008. §108; *Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, 2010. §166.

efetivos na legislação interna, de modo que todos sob a jurisdição estatal estejam amparados frente a violações de seus direitos fundamentais.⁸⁹ À luz do artigo 2 da CADH, esse ônus envolve a elaboração e execução de medidas normativas necessárias para proteger e tornar efetivos os direitos previstos na CADH.⁹⁰

74. Em vista disso, Varaná descumpra com seu dever de prevenção e, dessa forma, o artigo 25.2, à luz do artigo 1.1 e 2, por apresentar legislação insuficiente em matéria proteção de dados e resguardo ao anonimato e não fiscalizar efetivamente as atividades da Holding Eye S.A. O Estado permitiu que as empresas atuassem de forma irrestrita sem impor qualquer dever de mitigar as consequências geradas por esse armazenamento de informações ou remédios jurídicos eficazes para as vítimas desses efeitos.

75. Por fim, essa Corte já estabeleceu que o direito de recorrer de uma sentença é "uma garantia fundamental que deve ser respeitada no âmbito do devido processo legal, a fim de permitir que uma sentença adversa possa ser revisada por um juiz ou tribunal diferente e de hierarquia superior", que "busque a correção de decisões jurisdicionais contrárias ao direito" Esse recurso deve ser "ordinário, acessível e eficaz", e permitir um exame ou revisão integral da sentença recorrida.⁹¹

76. A obrigação do Estado de conduzir os processos de acordo com a garantia da tutela jurisdicional consiste em uma obrigação de meio e que não se descumpra pelo simples fato de o processo não produzir um resultado satisfatório ou não chegar à conclusão pretendida pela suposta vítima.⁹² No entanto, a instância judicial de segundo grau considerou sem fundamento o apelo interposto pela ONG Defesa Azul em representação de Luciano, esquivando-se de apreciar

⁸⁹ CtIDH. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, 2017. §234.

⁹⁰ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*. §146; *Valencia Hinojosa e outro Vs. Equador*, 2016. §118; *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*, 2015. §232; *Albán Cornejo e outros Vs. Equador*, 2017. §118; *Massacre do Povo Bello vs. Colômbia*. 2018. §142.

⁹¹ CtIDH. *Norín Catriman Vs. Chile*, 2014. §434.

⁹² CtIDH. *Caso Duque Vs. Colômbia*, 2016. §155.

quaisquer violações aqui expostas e esgotando todas as opções disponíveis no sistema jurídico nacional.

77. Frente ao exposto, resta clara a violação ao artigo 8º e 25, à luz do 1.1 e 2º, em face da vítima.

2.2.7. Da violação ao direito de retificação: artigo 14 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH

78. O direito de retificação ou resposta, art. 14 da CADH, é exigido para informações imprecisas ou difamatórias veiculadas "através de meios de comunicação legalmente regulamentados e direcionados ao público em geral".⁹³ A CADH exige que causem prejuízo, embora esse dano possa ocorrer simplesmente por afirmar algo sobre alguém que não corresponde à realidade.

79. No entanto, surge um problema de prova da exatidão ou inexatidão das informações. Conforme aborda o voto separado de Héctor Gross Espiell na *Opinião Consultiva 7/86*,⁹⁴ essa prova pode ser simples ou complexa, e levanta a questão das competências do juiz em relação à retificação ou resposta, em termos de seu alcance de conhecimento. Em suas palavras, a retificação não deveria ser um procedimento automático, mas que a justiça verificasse sua procedência à luz do devido processo legal.⁹⁵ Outros autores também exigem que seja comprovado que as informações impugnadas são inexatas.⁹⁶

80. Ademais, ainda que se alegue a retificação violaria a liberdade de expressão do jornal em questão,⁹⁷ tal afirmação não cabe no caso em tela pelos seguintes motivos: (i) o direito de resposta

⁹³ STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentario*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019. p. 439.

⁹⁴ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-7/86*, 1986. Ponto 5.

⁹⁵ *Ibidem*, §3º

⁹⁶ RIVERA, J. C. *La constitucionalidad del derecho de rectificación o respuesta*, 2004. p. 77

⁹⁷ CtIDH. *Kimel vs. Argentina*, 2008. §93.

não pode ser visto como contrário ao direito a liberdade de expressão do art. 13, pois ele é um meio para alcançar o equilíbrio das informações necessárias para uma formação adequada e verdadeira da opinião pública;⁹⁸ (ii) a divulgação de informações falseadas ou obtidas por meios ilícitos não está contemplada pela liberdade de expressão.

81. No caso ora analisado, é evidente que a retificação do Sr. Benítez não teve de longe o mesmo alcance e repercussão da reportagem falsa e difamatória veiculada pela jornalista Federica Palácios. Isto porque as informações difundidas por meios virtuais de comunicação possuem o poder se alastrar em minutos, hiper dimensionando o ataque a honra e a imagem do Sr. Benítez.

82. A retificação não pode ser considerada válida se os mecanismos de informação que cada uma das partes possui é notoriamente desigual. Isso porque, a jornalista obteve informações sigilosas e dados pessoais previstos em contrato que nunca poderiam ter sido fornecidos ao jornal,⁹⁹ pois a vítima levou fé que jamais seriam divulgados. A falta de contextualização e a conclusão falsa a que se chegou por meio deles foi suficiente para que em poucas horas a reputação de um defensor de direitos humanos fosse completamente destruída. Tal fato é especialmente grave, uma vez que a empresa possuidora desses dados controla o algoritmo que vinha inibindo postagens e informações de setores da oposição ao partido Oceano.

83. O fato do sr. Benítez não ter exercido seu direito a retificação no momento da publicação, mas sim posteriormente, não importa na renúncia deste direito. Portanto, resta clara a violação do art. 14 da CADH no caso posto.

2.2.8. Da violação à integridade pessoal e vida digna: art. 4º e 5º em relação ao 1.1 e 2 da CADH

⁹⁸ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-7/86*, 1986.

⁹⁹ RIVERA, J. C. *La constitucionalidad del derecho de rectificación o respuesta*, 2004, p. 70.

84. O artigo 5º da Convenção consagra um dos valores mais fundamentais em uma sociedade democrática: a integridade física, psicológica e moral.¹⁰⁰ Vale ressaltar que, apesar de o artigo 4º não ter sido incluído na petição, a Corte admite que vítimas insiram outras violações que estejam vinculadas aos fatos alegados.¹⁰¹ Assim, o Estado viola as previsões desses artigos pois suas ações e omissões promoveram a afetação da saúde mental de Luciano e, por consequência, a afetação a sua vida digna.

85. A importância do direito à vida está explícita no artigo 4º em relação ao artigo 1.1, visto que seu gozo pleno é considerado um requisito para a realização de todos demais direitos humanos.¹⁰² Nesse contexto, a Corte assume que os Estados não possuem somente a obrigação negativa de não privar arbitrariamente os indivíduos de sua vida, mas também a positiva de efetuar medidas para proteger e garantir à população uma vida digna.¹⁰³

86. Tratando-se da não observação da obrigação positiva, um Estado incorre na presente violação quando (1) suas ações e omissões promoveram um risco real e imediato, (2) em conhecimento, ou dever de conhecer, da autoridade competente e (3) na falta de adoção de medidas necessárias que poderiam reduzir ou evitá-lo.¹⁰⁴ A obrigação de garantia se projeta para além da relação entre os agentes estatais e as pessoas submetidas a sua jurisdição, e abarca o dever de prevenir, na esfera privada, que terceiros violem os bens jurídicos protegidos.¹⁰⁵

87. Neste sentido, a jurisprudência da Corte estabelece que a violação ao art. 5º “é uma classe de violação que tem diversas conotações de grau e [...] cujas sequelas físicas e psíquicas variam

¹⁰⁰ CtIDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela*, 2006. §85

¹⁰¹ CtIDH. *Suárez Peralta vs. Equador*, 2013. §19.

¹⁰² CtIDH. *Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, 2006. §150.

¹⁰³ CtIDH. *Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela*, 2017. §100.

¹⁰⁴ CtIDH. *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras*, 2015. §265.

¹⁰⁵ CtIDH. *Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia*, 2005. § 111; *Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil*, 2018. § 173; *Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio De Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, 2020. §117

de intensidade de acordo com os fatores endógenos e exógenos que devem ser demonstrados em cada situação concreta”.¹⁰⁶ Além disso, a mera ameaça de que ocorra uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção, quando for suficientemente real e iminente, pode em si mesma estar em conflito com o direito à integridade pessoal.¹⁰⁷

88. Segundo entendimento desta Corte, para analisar a gravidade do sofrimento da vítima, o Tribunal deve levar em conta as circunstâncias específicas de cada caso e devem ser consideradas as características da violação a integridade em questão, como a duração e os efeitos físicos e mentais que estes podem causar, bem como as condições da pessoa que sofre tais sofrimentos, incluindo a idade e o estado de saúde, entre outras circunstâncias pessoais.¹⁰⁸ Como exemplos de violações a integridade psicofísica, destacam-se os casos em que (i) as violações são perpetradas em um contexto de extrema gravidade com efeitos nas vítimas que inclusive se prolongam no tempo¹⁰⁹ ou (ii) pessoas são privadas de toda comunicação com o mundo exterior por longo tempo e, particularmente, com sua família.¹¹⁰

89. A Corte Europeia afirma na sua jurisprudência que, mesmo na ausência de lesões, os sofrimentos no plano físico e moral, podem ser considerados como degradações psicofísicas. O caráter degradante se expressa em um sentimento de medo, ansiedade e inferioridade com o objetivo de humilhar, degradar e quebrar a resistência física e moral da vítima.¹¹¹ No caso em tela, o medo fez com que Luciano se privasse de qualquer interação no meio digital, devido a enorme humilhação que passou por uma reportagem falsa de veiculação nacional que ia contra os valores perseguidos pelo próprio Sr. Benítez.

¹⁰⁶ CtIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*, 1997. §57.

¹⁰⁷ CtIDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*, 2013. §218; *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela*, 2011. §82.

¹⁰⁸ CtIDH. *Caso Rosendo Cantú y otra vs. México*, 2010. §112.

¹⁰⁹ CtIDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*, 2012. §174.

¹¹⁰ CtIDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*, 1997. §91.

¹¹¹ CtEDH. *Case of Ireland v. the United Kingdom*, 1978. §167.

90. Todos os fatos e violações expostas culminaram em uma violação à integridade psicológica do Sr. Benítez. O monitoramento realizado pela LuloNetwork, divulgação em rede de informações falsas sobre a sua reputação desencadeou uma onda de “cancelamento” virtual da sua imagem e pessoa, levando-o a um profundo quadro depressivo de isolamento social. Luciano, depois de meses sendo continuamente perseguido nas redes sociais, incapaz de corrigir sua imagem, teve sua sanidade mental deteriorada em uma profunda depressão e se isolou dentro de sua casa.

91. A vítima não apenas perdeu qualquer vestígio de sua vida social, como também começou a ter dificuldades para acessar suas aposentadorias, pois não havia maneira de realizar o procedimento pessoalmente. O presente cenário resulta em uma afetação a obtenção de renda e, conseqüentemente, à vida digna,¹¹² uma vez que a situação de pobreza, sobretudo a extrema pobreza, reflete uma violação do direito à vida consoante o entendimento da CIDH.¹¹³ Além disso, Luciano tornou-se incapaz ter acesso à água e saneamento básico de forma autônoma, necessários para uma vida digna¹¹⁴ e integridade pessoal,¹¹⁵ como a utilização para a hidratação e higiene, haja vista que a prestadora de serviços de água e saneamento só aceitava pagamentos online. Tais fatos indicam inclusive o descaso da República de Varaná para com os excluídos digitais, sobretudo idosos e indígenas,¹¹⁶ ignorando a brecha digital no país.¹¹⁷

92. Vale destacar o posicionamento desta Corte sobre a importância das condições favoráveis ao trabalho dos defensores de direitos humanos:¹¹⁸ este só pode ser exercido livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de agressões psíquicas, morais ou outros atos de assédio

¹¹² CtIDH. *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, 2005. § 158.

¹¹³ CIDH. *Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas*, 2017. § 196.

¹¹⁴ CtIDH. *Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai*, 2005, §167. CtIDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*, § 109.

¹¹⁵ CIDH. *Acceso al agua en las Américas. Una aproximación al derecho humano al agua en el Sistema Interamericano*, 2015. §29; CIDH. *Democracia y Derechos Humanos en Venezuela*, 2009. § 1080.

¹¹⁶ CIDH. *Derechos humanos de las personas mayores y sistemas nacionales de protección en las Américas*, 2023

¹¹⁷ CIDH. *Resolução 1/2020*. 2020. § 45.

¹¹⁸ CtIDH. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, 2018. §175.

por exemplo. Por isso, O Estado tem o dever de criar e garantir condições para que os defensores dos direitos humanos possam atuar livremente, incluindo proteção contra ameaças, erradicação de violações e investigação eficaz.

93. Logo, a perseguição virtual sofrida por Luciano no presente caso resultou em grave afetação de sua saúde mental, resguardada pelo art. 5º da CADH, mas também é causa direta para afetação de sua renda e saúde física, com a privação do acesso à água e saneamento.

3. PETITÓRIO

94. Por todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente a esta honorável Corte, de início, o deferimento da admissibilidade do caso. No mérito, roga-se pela responsabilização internacional dos Estados de Varaná pelas violações aos artigos 4º, 5º, 8º, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25, todos à luz dos artigos 1.1 e 2º da CADH.

95. Além disso, a Corte entende que as medidas de reparação integral do dano não se limitam à indenização pecuniária, abarcando também medidas de satisfação, restituição, reabilitação e garantias de não repetição.¹¹⁹ Desse modo, requer-se:

- (i) A publicação da decisão nos canais oficiais do Estado, inclusive no jornal VaranáHoy, a sentença dessa Corte, bem como a desindexação da nota jornalística "Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?";
- (ii) O acesso ao tratamento psicológico ou psiquiátrico gratuito ou custeado pelo Estado para Luciano Benítez, em centro de atendimento próximo a sua residência;
- (iii) O reconhecimento de Luciano Benítez como jornalista e defensor de direitos humanos, garantindo todas as proteções oriundas dessas atividades e a criação de perfis

¹¹⁹ CtIDH. *Massacre dos Dois Erres Vs. Guatemala*, 2009. §226.

anônimos;

- (iv) A revisão e implementação do arcabouço legal que vise garantir a proteção de dados, assegurar a proteção dos direitos humanos em ambiente digital e permita a ampla liberdade de expressão;
- (v) A adoção de procedimentos públicos presenciais, tal como o acesso à aposentadoria, para a inserção dos excluídos digitais, em especial grupos vulneráveis; e
- (vi) A adoção das medidas de não repetição recomendadas pela CIDH, para evitar que fatos similares ocorram novamente.

96. Solicita-se, por fim, o arbitramento que esta Corte considerar cabível, bem como a condenação dos Estados ao pagamento de todas as custas referentes a esta demanda perante à Corte.